



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.002303/2003-71  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-011.492 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 15 de junho de 2021  
**Recorrente** ABB POWER GRIDS BRASL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1997

**NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA.**

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas consideradas nos acórdãos paradigmas são distintas da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

*(documento assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

*(documento assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen (suplente convocado), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-011.492 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 13603.002303/2003-71

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão n.º 3402-007.081, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

**“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

*Ano-calendário: 1997*

**DECADÊNCIA. DRAWBACK SUSPENSÃO. CONTAGEM DO PRAZO.**

*O prazo decadencial no regime de drawback, modalidade suspensão, deve ser contado de acordo com o estabelecido no art. 173, I, do CTN, iniciando-se a contagem a partir do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançado, o que só ocorre após 30 dias do prazo para exportação estabelecido no Ato Concessório. Aplicação da Súmula CARF n.º 156.*

**DRAWBACK SUSPENSÃO. VINCULAÇÃO FÍSICA.**

*No regime de drawback-suspensão é condição geral para a regularidade do regime que os insumos importados com benefício fiscal sejam efetivamente empregados na industrialização dos produtos a serem exportados.*

**DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA**

*A ausência de comprovação, por parte da empresa beneficiária, da utilização dos itens importados ao amparo do drawback suspensão na industrialização dos itens exportados ou fornecidos, ao amparo do drawback, mediante escrituração fiscal competente (livro controle da produção e do estoque - modelo 3) ou controles próprios que permitam a perfeita individualização dos itens vinculados ao regime, não permitem aferir o pleno cumprimento das condições do regime e seu adimplemento. O ônus da prova é da empresa beneficiária.”*

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, suscitando divergência em relação às seguintes matérias:

- Nulidade do acórdão recorrido;
- Aplicabilidade do princípio da vinculação física como requisito para o adimplemento do regime de Drawback Suspensão; e

- Inexigibilidade de apresentação do Livro Controle de Produção e Estoque para comprovar o adimplemento do regime de Drawback-Suspensão.

Para tanto, trouxe, entre outros, quanto:

- À Nulidade do acórdão recorrido por vício de fundamentação e cerceamento do direito de defesa, que:
  - ✓ A recorrente trouxe robusta argumentação demonstrando a comprovação do cumprimento do regime especial de drawback suspensão, além da documentação apresentada, que expõe, de forma inequívoca, a impossibilidade de manutenção das infrações a elas imputadas;
  - ✓ O colegiado *a quo* deixou de se pronunciar sobre os relatórios de comprovação parcial de drawback, relatório de comprovação de drawback, declarações de importação, comprovantes de importação, registros de exportação e notas fiscais de saída para exportação.
- À inaplicabilidade do princípio da vinculação física como requisito para efeitos do adimplemento do regime de drawback suspensão, que o cumprimento do compromisso de exportação não está condicionado à comprovação da vinculação física de um determinado insumo importado ao produto a ser exportado;
- À inexigibilidade da apresentação do Livro Controle de Produção e Estoque para comprovação do adimplemento do regime de Drawback Suspensão, que não se vislumbra, nem no Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos, nem no atual Regulamento Aduaneiro, quaisquer dispositivos que vinculem as condições de cumprimento do Regime Drawback.

Em despacho às fls. 1211 a 1214, foi dado seguimento parcial ao recurso especial interposto pelo contribuinte, somente quanto aos itens: 2) inaplicabilidade do princípio da vinculação física como requisito para o adimplemento do regime de Drawback Suspensão; e 3) inexigibilidade de apresentação do Livro Controle de Produção e Estoque para comprovar o adimplemento do regime de Drawback Suspensão.

Agravo contra o despacho que inadmitiu parte do recurso especial foi interposto pelo sujeito passivo; mas, em despacho, o agravo foi rejeitado, sendo confirmado o seguimento parcial do recurso especial.

Contrarrrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, que trouxe, entre outros, que:

- O recurso não deve ser conhecido;
- Deve ser mantido o decidido pelo colegiado *a quo* por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que não devo conhecê-lo, eis que não atendidos os requisitos do art. 67 do RICARF, 2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores.

Ora, quanto à matéria suscitada “Inaplicabilidade do princípio da vinculação física como requisito para o adimplemento do regime de Drawback Suspensão”, vê-se que os dois entendimentos são convergentes, eis que aplicaram a retroatividade benigna nos dois arestos. Inclusive, o direcionamento foi melhor elucidado pelo conselheiro Rodrigo Mineiro que participou do aresto recorrido e esclareceu o direcionamento dado pelo acórdão recorrido. Cabe, assim, transcrever parte do aresto recorrido:

“[...]”

*O dispositivo legal citado acima é claro ao determinar a regulamentação, em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Secretaria de Comércio Exterior, dos termos, limites e condições para a substituição de produtos importados ou adquiridos no mercado interno com suspensão de*

*pagamento de tributos, por insumos similares, adquiridos sem o benefício.  
[...]*”

Quanto à segunda matéria – qual seja, “inexigibilidade de apresentação do Livro Controle de Produção e Estoque para comprovar o adimplemento do regime de Drawback Suspensão”, importante recordar:

✓ Acórdão recorrido:

Ementa:

*[...]*

**DRAWBACK SUSPENSÃO. VINCULAÇÃO FÍSICA.**

*No regime de drawback-suspensão é condição geral para a regularidade do regime que os insumos importados com benefício fiscal sejam efetivamente empregados na industrialização dos produtos a serem exportados.*

**DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA**

*A ausência de comprovação, por parte da empresa beneficiária, da utilização dos itens importados ao amparo do drawback suspensão na industrialização dos itens exportados ou fornecidos, ao amparo do drawback, mediante escrituração fiscal competente (livro controle da produção e do estoque - modelo 3) ou controles próprios que permitam a perfeita individualização dos itens vinculados ao regime, não permitem aferir o pleno cumprimento das condições do regime e seu adimplemento. O ônus da prova é da empresa beneficiária. [...]*”

✓ Acórdão 3403-003.054:

Ementa:

*[...]*

**DRAWBACK SUSPENSÃO - FUNGIBILIDADE**

*Não obrigatoriedade de manutenção de controle do estoque importado e do estoque nacional para a comprovação do cumprimento do Ato Concessório havendo fungibilidade entre o insumo nacional e o importado, sendo relevante a verificação entre o que foi importado e a quantidade exportada.*

[...]

*DESCUMPRIMENTO DO DRAWBACK. AUSÊNCIA DE LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE. Adotando-se a premissa da possibilidade de cumprimento do drawback suspensão com bens fungíveis deixa de ser relevante o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, para fins de verificação de controle separado do insumo importado e do nacional, sobretudo quando a própria Fiscalização consegue verificar a quantidade de insumos utilizados no produto exportado pelos registros da própria Recorrente. [...]*”

Do confronto entre os arestos, vê-se que no acórdão indicado como paradigma, que também adotou a tese da fungibilidade tem-se que: “[...] considerando bens importados fungíveis, considero um exagero uma exigência desproporcional e não razoável, não prevista expressamente na legislação que, conforme a própria decisão reconheceu, previa apenas implicitamente que a recorrente seja obrigada a tal controle físico do bem importado vertido ao produto final exportado. [...] Contudo, entendo que a divergência, como observado anteriormente, não se restringe apenas à vinculação física ou financeira do bem importado, mas também a inúmeros outros pontos levantados pela Fiscalização, que foram objeto de contraditório e, posteriormente, decididos pela DRJ...a própria recorrente alegou que em razão de sua política de exportação e negociação posterior resolveu alterar os percentuais de composição dos produtos a exportar, definidos em laudo técnico, circunstância esta que resultou na redução de 47% do produto NIax 540 C em 43%. [...] Mais uma vez, não vejo um fundamento sólido na negativa da Decisão quanto ao reconhecimento dos RE’s, mesmo aqueles de aprovação não automática, uma vez que tais alterações foram lançadas antes mesmo de qualquer procedimento fiscalizatório, o que demonstra que a Recorrente se deu conta de ter cometido um mero equívoco formal no registro e o corrigiu. Não aceitar tais alterações constitui num rigorismo sem paralelo, não previsto na legislação, de maneira que afastou quanto aos RE’s apontados na Decisão a mácula que lhes foi atribuída inicialmente pela Fiscalização. [...]

Os fatos, por evidente, não são semelhantes, inclusive as provas acostadas nos autos. Ora, no acórdão recorrido nem havia laudo, como mencionado no acórdão indicado como paradigma.

Sendo assim, em relação à segunda matéria, entendo que não há como se conhecer do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Em vista de todo o exposto, voto por não conhecer o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

*(Assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama